



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: Um Estudo de caso no Município de São  
Domingos do Cariri/PB no período de 2003 a 2015.**

**Tatiane Martins do Nascimento**

**Campina Grande – PB  
2016**

**TATIANE MARTINS DO NASCIMENTO**

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: Um Estudo de caso no Município de São Domingos do Cariri/PB no período de 2003 a 2015.**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. José Luís de Souza.

**Campina Grande – PB  
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

N244I Nascimento, Tatiane Martins do  
Lei de responsabilidade fiscal [manuscrito] : um estudo de caso no município de São Domingos do Cariri/PB no período de 2003 a 2015 / Tatiane Martins do Nascimento. - 2016.  
21 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2016.  
"Orientação: Prof. Esp. José Luís de Souza, Departamento de Contabilidade".  
  
1. Lei de responsabilidade fiscal. 2. São Domingos do Cariri. 3. Despesa de pessoal. 4. Finanças públicas. 5. Gestão fiscal. 6. Receita pública. I. Título. 21. ed. CDD 658.151

**Campina Grande – PB  
2016**

**TATIANE MARTINS DO NASCIMENTO**

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: Um Estudo de caso no Município de  
São Domingos do Cariri/PB no período de 2003 a 2015.**

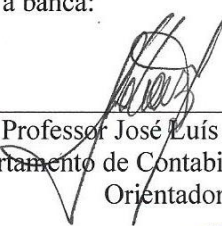
Este trabalho de conclusão de curso (TCC) foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sendo aprovado em sua forma final.



---

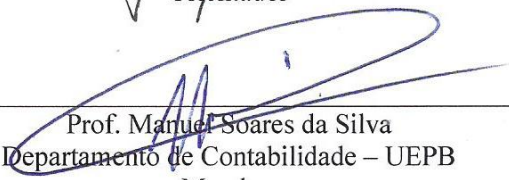
**Professor - Claudio de Oliveira Leôncio Pinheiro**  
Coordenador do Trabalho de Conclusão de Curso

Professores que compuseram a banca:



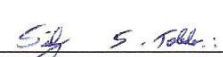
---

Professor José Luís de Souza  
Departamento de Contabilidade – UEPB  
Orientador



---

Prof. Manuel Soares da Silva  
Departamento de Contabilidade – UEPB  
Membro



---

Prof. Sidney Soares de Toledo  
Departamento de Contabilidade – UEPB  
Membro

**Campina Grande – PB, 21 de Outubro de 2016.**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta conquista a meus pais, em especial a minha mãe, Tânia Maria do Nascimento dos Santos, que não se abalou em nenhum momento diante das dificuldades e que não mediu esforços para que se tornasse realidade.

## RESUMO

NASCIMENTO, Tatiane Martins. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: Um Estudo de caso no Município de São Domingos do Cariri/PB no período de 2003 a 2015.** 2016. 20 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2016.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) representa um marco na administração pública, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, aplicadas a todos os gestores de recursos públicos e em todas as esferas de governo, relativas à gestão da receita e da despesa públicas, ao endividamento e à gestão do patrimônio público. Nesse sentido este artigo científico tem como objetivo geral é quantificar as despesas com educação, saúde e pessoal no município de São Domingos do Cariri/PB, no período de 2003 a 2015, verificando assim, se os limites previstos na LRF estão sendo cumpridos pelos gestores. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva e exploratória, o procedimento adotado foi um estudo de caso, com pesquisa bibliográfica e documental e, quanto à abordagem do problema, teve caráter quantitativo. O estudo mostrou que nos treze anos analisados ocorreu uma oscilação entre os percentuais alcançados pelo Município. Com relação ao gasto com educação o município não atingiu o limite constitucional exigido pela LRF. Quanto ao percentual gasto com saúde o município ultrapassou o limite mínimo em onze dos treze anos em estudo. O gasto com pessoal permaneceu dentro dos limites exigidos. O que se observa é que a administração pública deve se adequar aos percentuais que a Lei apresenta em relação aos gastos com educação, saúde e pessoal, o mesmo deve ser cumprido em todos os anos de cada administração, para que a mesma não incorra com penalidades.

**Palavras-Chave:** Lei de Responsabilidade Fiscal. São Domingos do Cariri. Despesa com Pessoal, Educação e Saúde.

## 1 INTRODUÇÃO

Sancionada em maio de 2000, a Lei Complementar nº 101, mais conhecida como LRF, têm como objetivo regular o disposto nos artigos 163 a 169 da Constituição Federal de 1998 (CF/88), que dispõe sobre os princípios básicos fundamentais para uma ação planejada e eficaz, relativa às normas gerais de finanças.

A LRF introduziu mudanças nos conceitos de planejamento, execução e controle dos gastos públicos, colocando em prática uma nova maneira, transparente e equilibrada, de conduzir a gestão financeira da administração pública. Dentro desse contexto de gestão fiscal transparente e com equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou limites para a realização das despesas, com objetivo de conter o endividamento público, criou regras para expansão de obrigações de caráter continuadas, ou seja, despesas previstas por um

período superior a dois anos, que sempre foram responsáveis pelo comprometimento das finanças públicas.

A LRF veio estabelecer normas de orientação das finanças públicas, instituindo também punições, com parâmetros criados para definir limites de aplicações de despesas em relação à receita, os quais passaram a serem ferramentas obrigatórias de análise, visando com que os gestores efetuem o cumprimento da legalidade, melhor gerenciamento e controle dos gastos públicos, diante desse contexto, a presente pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: **O município de São Domingos do Cariri/PB atendeu os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal com relação às despesas com educação, saúde e pessoal, desde sua implementação?**

Buscando responder a questão problema da pesquisa, este artigo científico tem como objetivo geral quantificar as despesas com educação, saúde e pessoal no município de São Domingos do Cariri/PB, no período de 2003 a 2015, verificando assim se os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo cumpridos pelos gestores. Tendo como objetivos específicos: (i) Apresentar os conceitos de despesas com Educação, Saúde, Pessoal, Receita Corrente Líquida e limites estabelecidos pela LRF à Administração Pública; (ii) Analisar o comportamento e a evolução da despesa com educação, saúde e pessoal; (iii) Caracterizar a LRF.

A justificativa desta pesquisa surge da relevância social do tema abordado, diante da atual situação política-administrativa do país, onde corrupção, desvios de verba pública, crescimento da dívida, o mau funcionamento do Estado na relação arrecadação/fornecimento de serviços públicos, estão sempre presentes no nosso cotidiano. Sendo assim, os cidadãos têm o direito e o dever de verificar se as ações desenvolvidas pelo poder executivo têm sido executadas de maneira transparente, bem como se o cidadão comum tem acesso às essas informações e tenha conhecimento de que forma foi gasto o dinheiro público. Esse estudo estrutura-se em cinco seções: essa introdução, seguida da fundamentação teórica, metodologia da pesquisa, resultados obtidos e por fim, as considerações finais.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A LRF estabelece no seu artigo 1º normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal, uma vez que ela normatiza e trazem exigências dentro do planejamento, equilíbrio das contas e divulgação das demonstrações contábeis de forma mais transparente, com a finalidade de promover a responsabilidade na gestão fiscal.

No § 1º do art. 1º da LRF diz:

A responsabilidade na gestão fiscal deve ser uma ação planejada e transparente, no intuito de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a “limites” previstos estabelecendo diretrizes para a elaboração, execução, avaliação e divulgação dos relatórios contábeis para o público em geral, o que a torna o instrumento de controle fiscal mais abrangente já instituído no país.

Disposto assim, o administrador público não pode tomar decisões que resulte em aumento de despesas ou redução de receitas que comprometam as finanças públicas, ou seja, só poderão gastar aquilo que for arrecadado, e se acaso não houver este equilíbrio ocorrerá à limitação de empenho, evitando a indução do administrador a endividamentos, ressaltando desta forma a importância de um plano orçamentário bem estruturado. Para que isso aconteça os gestores públicos dispõem de ferramentas capazes de pôr em prática as ideias e reprimir atos ilícitos e irregulares na gestão dos recursos.

Por determinação da lei, que traz uma nova concepção de equilíbrio para as contas públicas, por meio de metas, limites e condições para a renúncia de receitas, geração de despesas, assunção de dívidas, realização de operações de crédito e concessão de garantias, contempladas através dos instrumentos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias que conterá o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais e da Lei Orçamentária Anual tendem a se tornar mecanismos efetivos de planejamento, acompanhamento da gestão orçamentária e intervenção social na gestão de prioridades administrativas.

O que a LRF busca, na verdade, é reforçar o papel da atividade de planejamento e, mais especificamente, a vinculação entre as atividades de planejamento e de execução do



gasto público. Nesse sentido, é válido destacar que a lei em discussão foi concebida no contexto de um processo de redemocratização e descentralização do Estado Brasileiro. Dessa forma, para a LRF conseguir sustentar suas normas, ela apoia-se em quatro pilares: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização.

### 2.1.1 Receita corrente líquida (RCL)

A Receita Corrente Líquida (RCL), é a base de cálculo de todos os limites de LRF, sobre ela serão calculados os percentuais de gasto com pessoal, educação e saúde, por nível de Governo e por Poder, de gastos Previdenciários, de endividamento, ela busca captar a efetiva capacidade de arrecadação do ente público, uma vez que não inclui a receita de capital que tem natureza eventual, não demonstrando a normalidade da arrecadação governamental.

O Inciso IV do artigo 2º da LRF cita que a RCL consiste no somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, consideradas algumas deduções.

De acordo com a LRF, nos Municípios, da RCL são deduzidas:

- A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social; e.
- As receitas provenientes da compensação financeira dos vários regimes de previdência social, na contagem do tempo de contribuição na Administração Pública e em atividades privadas, rural e urbana.

A RCL é produto do seguinte cálculo, a nível municipal de governo:

- Receita Corrente da Administração Direta Municipal
- (+) Receita Corrente Própria de Autarquias, Fundações e Empresas Dependentes.
- (-) Contribuição dos Servidores Municipais – Sistema Próprio de Previdência
- (-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência (L.9.796/99)
- (=) Receita Corrente Líquida do Município

Serão computados, também, os valores pagos e recebidos em decorrência do fundo estabelecido no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), como o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação). A RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, assim como a previsão do desempenho no exercício.

### 2.1.2 A LRF e as despesas com educação

A educação é um direito social do cidadão, conforme estabelece a Constituição Federal (CF/88) no artigo 6º, a mesma prevê que os municípios deverão aplicar no ensino, no mínimo, 25% dos impostos, compreendida a receita proveniente de transferências na manutenção desenvolvimento do ensino.

O Art. 212º da Constituição de 1988, que descreve sobre o comportamento das despesas com educação, diz que o Governo Federal deverá aplicar, nunca menos, que 18% e os Estados, o Distrito Federal e os municípios o mínimo 25% da RCL, provenientes de suas categorias, como tributos, transferências e manutenção e desenvolvimento do ensino. Os municípios poderão elevar os limites mínimos de gastos com educação através de Lei Orgânica Própria (que representam as “constituições municipais”). Não atingindo o mínimo necessário, estarão infringindo os determinantes impostos pela LRF.

A Emenda Constitucional nº 14 de 1996, que dispõe sobre alterações da redação do Art. 212 da Constituição, traz no inciso um, do parágrafo primeiro, a determinação da “aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais compreendidos a proveniente de transferência, na MDE”. O que confirma, na limitação mínima, aspectos da importância da educação no bojo dos investimentos para o desenvolvimento do país, já que no que trata da organização orçamentária em relação à educação, a legislação não estabelece limites máximos de controle, mas, de acordo ao entendimento dado pela Constituição Federal e suas emendas, o seu limite mínimo.

Dos 25% destinados a educação, 60% devem ser destinados ao financiamento do ensino fundamental e os 40% restantes ao financiamento de outros níveis de ensino (ensino infantil). Além disso, 60% dos recursos do FUNDEF devem ser destinados exclusivamente para o pagamento dos salários dos professores, dados os objetivos de valorização do magistério e de melhoria da qualidade do ensino. E, ainda, é fixado um valor mínimo a ser gasto anualmente com cada aluno.

### 2.1.3 A LRF e as despesas com saúde

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) define em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Porém, não fazia referência a nenhum percentual mínimo de aplicação o que deixou espaço para que os governos atuassem livremente, sem uma regulamentação de quanto e do que deveria ser considerado para fins de aplicação em saúde.

Nesse sentido, em 29 de dezembro de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.142, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Mas, do mesmo modo, não foram instituídos limites de percentuais mínimos para a saúde, o que mantinha uma brecha para cada governo aplicar o percentual que ele próprio definisse necessário.

Em seguida, a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, veio regulamentar o artigo 163 da Constituição Federal de 1988, ela trouxe como exigência realização de transferência voluntária e o cumprimento dos limites constitucionais, conforme prescreve a art. 25, § 1, “b”, da mesma. Porém a CF de 1988 ainda não possuía os limites específicos exigidos pela LRF para a saúde, e, somente em 13 de setembro de 2000 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 29, que além de definir os percentuais mínimos de aplicação em saúde, assegurou a participação da união, estados e municípios no financiamento das ações e serviços públicos de saúde, e estabeleceu regras específicas.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 29, foi estabelecido um cronograma a ser cumprido com relação aos limites mínimos definidos pela mesma, com regras de adequação até 2003. Aos municípios cabe a aplicação de 15% das receitas provenientes da arrecadação de impostos de que trata o artigo 156, e os recursos derivados dos artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da CF.

Mais tarde, em 16 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar nº 141, que regulamenta os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabelecem critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e, ainda, as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde, a partir dessa Lei foi possível observar de forma mais clara quais as ações e serviços podem e não podem ser financiados com os recursos da saúde, depositados nos fundos da saúde.

#### 2.1.4 A LRF e as Despesas com Pessoal

A LRF envolve vários setores e um dos mecanismos utilizados é a redução dos gastos com pessoal e em estabelecer limites com a finalidade de disciplinar à gestão dos recursos públicos, onde as transparências das contas é obrigatoriedade dos Poderes a quem ela compete. Os limites de despesa com pessoal é um tema que já vem sendo regulamentada desde 1995, a partir da Lei Complementar nº 82 (Lei Camata) e sua reedição, a Lei Complementar nº 96, revogada pelo artigo 75 da LRF.

De acordo com a LRF, a despesa total com pessoal é definida como:

[...] o somatório dos gastos do ente da federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (BRASIL, 2000, Art. 18).

A Constituição Federal (CF/88) estabelece em seu artigo 169, parágrafo 1º normas de controle da despesa nesta categoria e, assim, informa que a criação de cargos, admissão e contratação de pessoal, por entidades da administração pública direta ou indireta, só poderão ser feitas se comprovada a existência de orçamento suficiente e, obrigatoriamente, houver autorização especificada na LDO, o mesmo artigo determina que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar”.

O Parecer Normativo PN TC nº 21/2002 (anexo 01) que, dando interpretação ao art. 29-A, § 1º, da CF, estabeleceu distinção entre "despesas com pessoal" e "despesas total com pessoal".

Manifesto-me: (a) - no sentido de que encargos sociais são obrigações que decorrem da folha de pagamento, mas não integram o seu montante; (b) - as disposições contidas no art. 29-A, §1 da CF, ao limitarem os seus gastos com folha de pagamento em 70% de sua receita, não preveem a inclusão nela dos encargos sociais; (c) – enquanto as despesas com pessoal são aquelas próprias da folha de pagamento, despesas totais com pessoal abrangem tanto as despesas constantes da folha de pagamento quanto àquelas concernentes aos encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

Portanto, é importante observar, de acordo a LRF, no seu Art. 18º § 2º (BRASIL, 2000), que as despesas referentes a contratos de terceirização de mão-de-obra, no intuito da substituição dos servidores e empregados do setor público, serão computadas como “outras

despesas de pessoal” e, estas, não serão incluídas no montante que trata dos limites de gasto com pessoal já que não são incluídas nos dispositivos do Art. 169 da Constituição. Sendo assim serão observados os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal que determina no Art. 19:

Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da RCL, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

Faz referência à esfera municipal, o inciso III do artigo 20 da LRF diz que a repartição dos limites globais do artigo 19 supracitado não poderá exceder os seguintes percentuais, a saber: (a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; (b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.” O artigo 19, parágrafo 1º, da LRF estabelece o que deve ser excluído para fins de apuração dessa despesa. No caso dos Municípios, não serão computados as seguintes despesas:

- a) Despesas com indenização por demissão de servidores ou empregados;
- b) Despesas relativas ao incentivo à demissão voluntária;
- c) Despesas decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração das despesas com pessoal a que se refere o § 2º do artigo 18;
- d) Despesas com inativos custeados com recursos de fundos próprios.

De acordo com o parágrafo único do artigo 22 da referida lei, se a despesa com pessoal em relação à RCL exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que ocorrer no excesso:

- Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- Criar cargo, emprego ou função;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;
- Contratar hora extra.

Conforme cita o artigo 23 da LRF o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providencias previstas nos parágrafos 3º. e 4º. do art. 169 da Constituição.

### **3 METODOLOGIA**

#### **3.1 Tipo de Pesquisa**

Para realizar o estudo, foi utilizada uma pesquisa descritiva, que, segundo Gil (2010), busca descrever as características de uma determinada população ou fenômeno. Trata-se também de um estudo exploratório, pois na visão de Gil (2010), as pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Assim, através da análise das informações contidas no site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, buscou-se avaliar os limites exigidos pela LRF.

O procedimento técnico utilizado na pesquisa resulta em estudo de caso, tendo-se em vista uma situação específica que será trabalhada no Município de São Domingos do Cariri – PB, delimitando um período para avaliação dos dados de 2003 a 2015. Os dados coletados foram tabulados em planilhas de Excel, avaliados de forma quantitativa e apresentados em gráficos.

O estudo de caso, segundo Gil (2010), consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento, tarefa praticamente impossível mediante outros delineamentos já considerados.

Quanto à caracterização da pesquisa, trata-se de pesquisa quantitativa, de abordagem descritiva, que para a realização do trabalho os dados foram coletados nos relatórios de Despesa com Pessoal, Despesa com Educação e Despesa com Saúde que estão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

#### **3.2 Caracterização do Município**

A cidade de São Domingos do Cariri é um Município do Estado da Paraíba, localizado na microrregião do Cariri Oriental. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o município apresenta uma população residente estimada em 2.582 habitantes, com extensão territorial 218,801 Km<sup>2</sup>. Com renda per capita em 2013 de R\$

2.853,00 (IBGE, 2016) e com um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) equivalente a 0,589 médios, segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2010). A situação socioeconômica do Município é basicamente com atividades pecuária, agrícola e o serviço público. O destaque nos últimos anos são as microempresas de confecções instaladas na cidade, vindas do Estado do Pernambuco.

### 3.3 Coleta de Dados

Foi utilizado o banco de dados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para a coleta de dados da pesquisa, o qual está disponível no site do Sagres, onde são disponibilizados os dados que refletem a contabilização efetuada pelas administrações, submetendo-se à análise de consistência e validação, e podem ser modificados quando auditados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

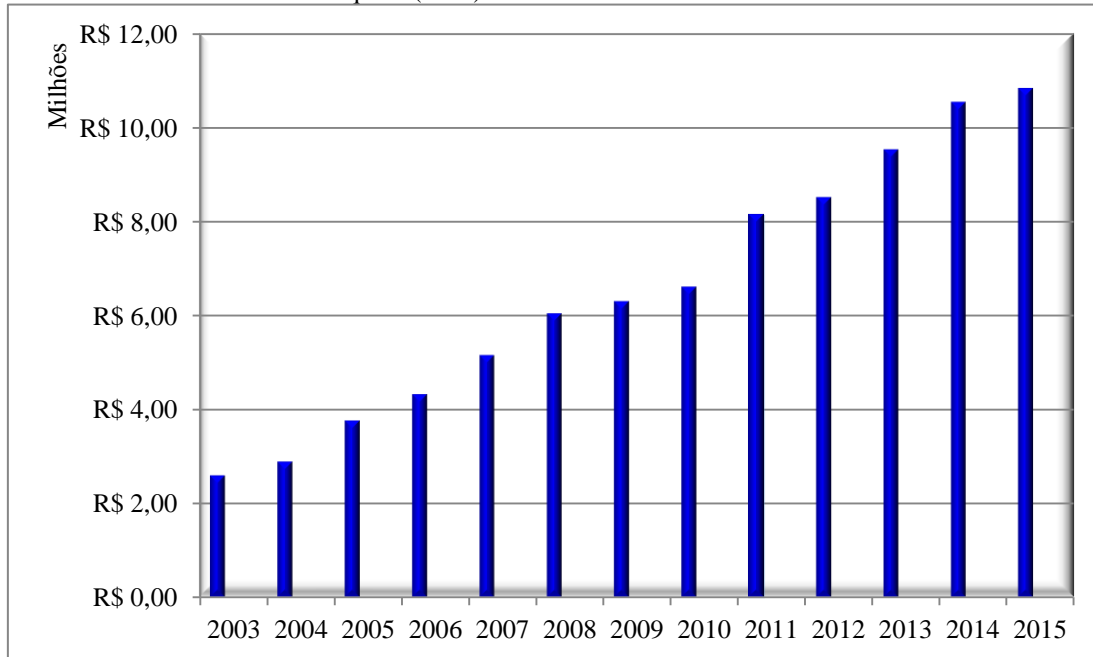
### 3.4 Delimitação da Pesquisa

O período de análise da pesquisa foi longitudinal, iniciado em 2003 até 2015, devido ao fato de coincidir com o início da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido aprovada em 2000, os municípios tinham até 2003 para se adequar as suas exigências. E também devido ao fato do Portal do Sagres PB, o estudo foi realizado no início de 2016.

## **4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

No gráfico 1 será apresentado a evolução da Receita Corrente Líquida (RCL) do município em estudo, no período de 2003 a 2015. Respeitando a definição de RCL exposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em seu art. 2º, inciso IV. Observa-se uma curva de crescimento ao longo do período estudado, essa curva dar-se principalmente pelo aumento das Transferências Correntes, totalizando 95,47%.

Gráfico 1 – Receita Corrente Líquida (RCL) – 2003 a 2015.

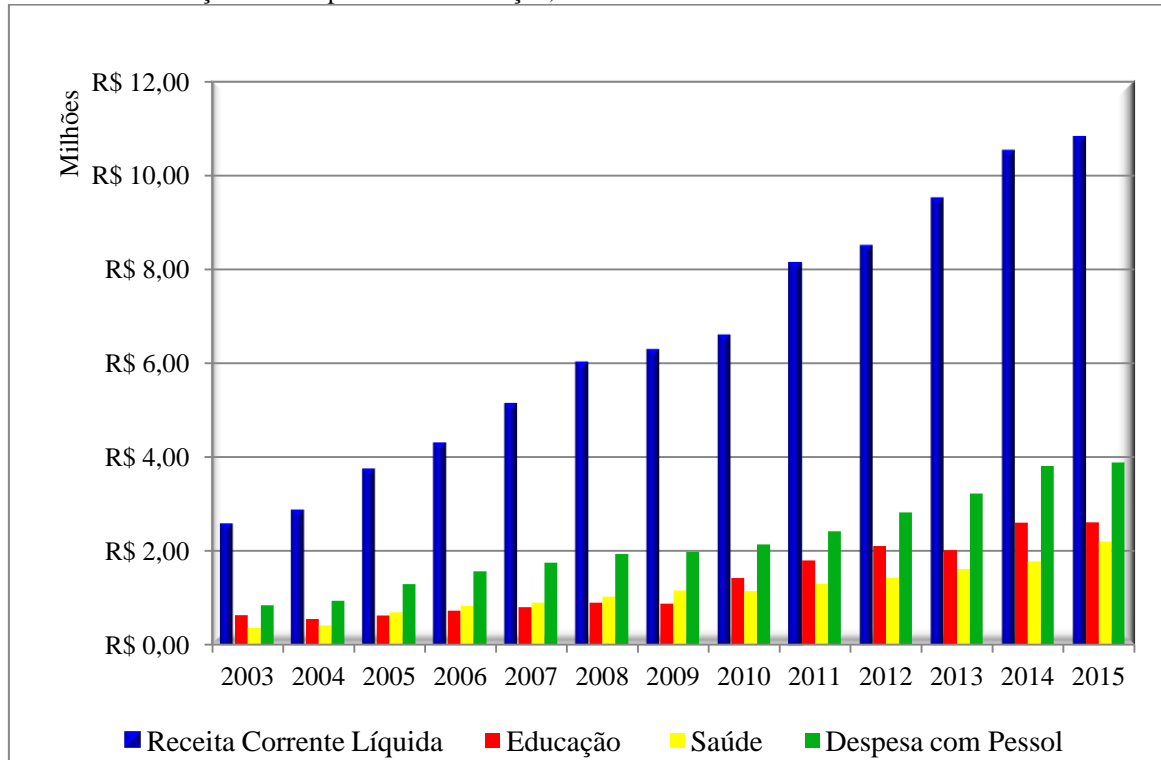


(Fonte: Tribunal de Contas do Estado/PB, 2016).

Os dados apresentados no gráfico 2, apresenta um comparativo da evolução das despesas com educação, saúde e pessoal em relação à RCL, observa-se que houve um aumento no gasto com a educação no decorrer dos anos analisados, onde o ano de 2004 foi gasto com educação o menor valor de R\$ 547.744,54 e o maior valor foi gasto em 2015, alcançando o valor de R\$ 2.605.088,49. Nos gastos com saúde é perceptível à evolução, uma vez os valores crescem de maneira crescente a cada ano. O menor valor gasto ocorreu no ano de 2003, equivalente a R\$ 335.904,73 e o maior valor gasto ocorreu no ano de 2015, alcançando o valor de R\$ 2.199.301,92. Com relação aos gastos com pessoal os valores correspondem ao Poder Executivo e o Poder Legislativo do município. Observa-se um crescimento gradual a cada ano, em 2009 foi gasto o menor valor e em 2015, foi obtido o maior valor, equivalente a R\$ 3.833.359,75, entre os anos de 2013 e 2014 obteve-se a maior variação. Os dados referentes aos anos de 2003 a 2008 não foram encontrados na base de dados do site do TCE/PB (<https://sagres.tce.pb.gov.br>).



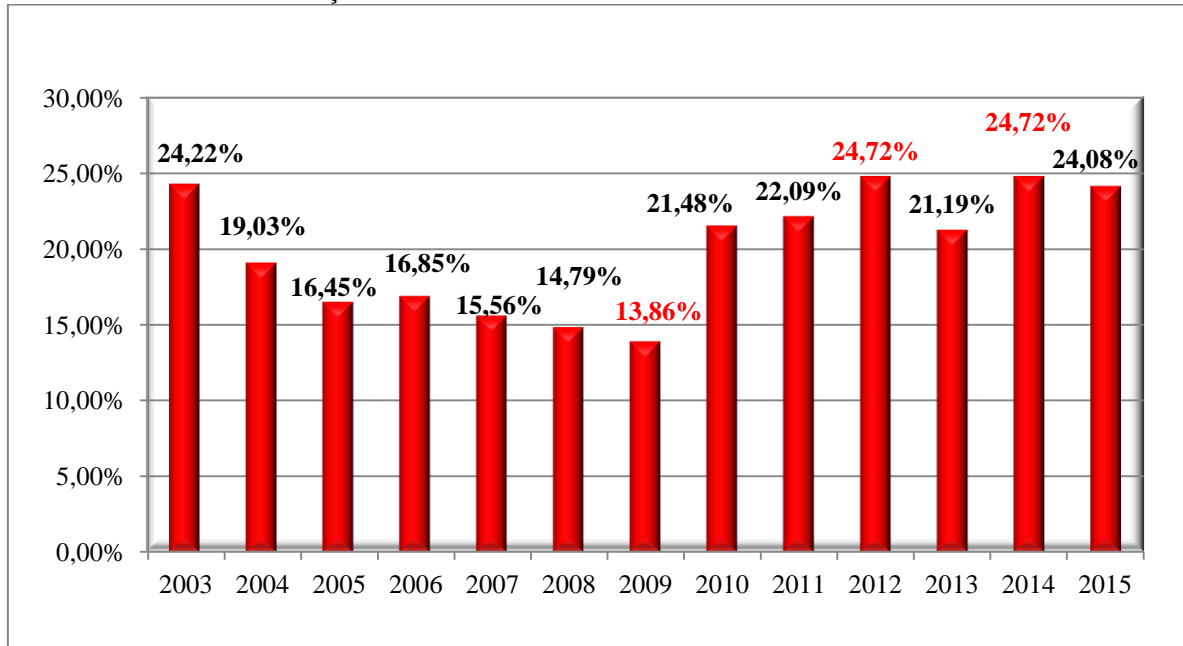
Gráfico 2 – Evolução das Despesas com Educação, Saúde e Pessoal – 2003 a 2015.



(Fonte: Tribunal de Contas do Estado/PB, 2016).

O gráfico 3, corresponde aos percentuais dos gastos com educação, verifica-se que no ano de 2009 o percentual equivalente ficou muito aquém do limite constitucional exigido pela LRF, de acordo com o art. 212 da CF/88, onde os municípios aplicarão anualmente nunca menos que vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Nos anos de 2012 e 2014, os percentuais foram os que mais se aproximaram do limite, entretanto é importante ressaltar que o limite exigido é mínimo, o município precisa investir na educação.

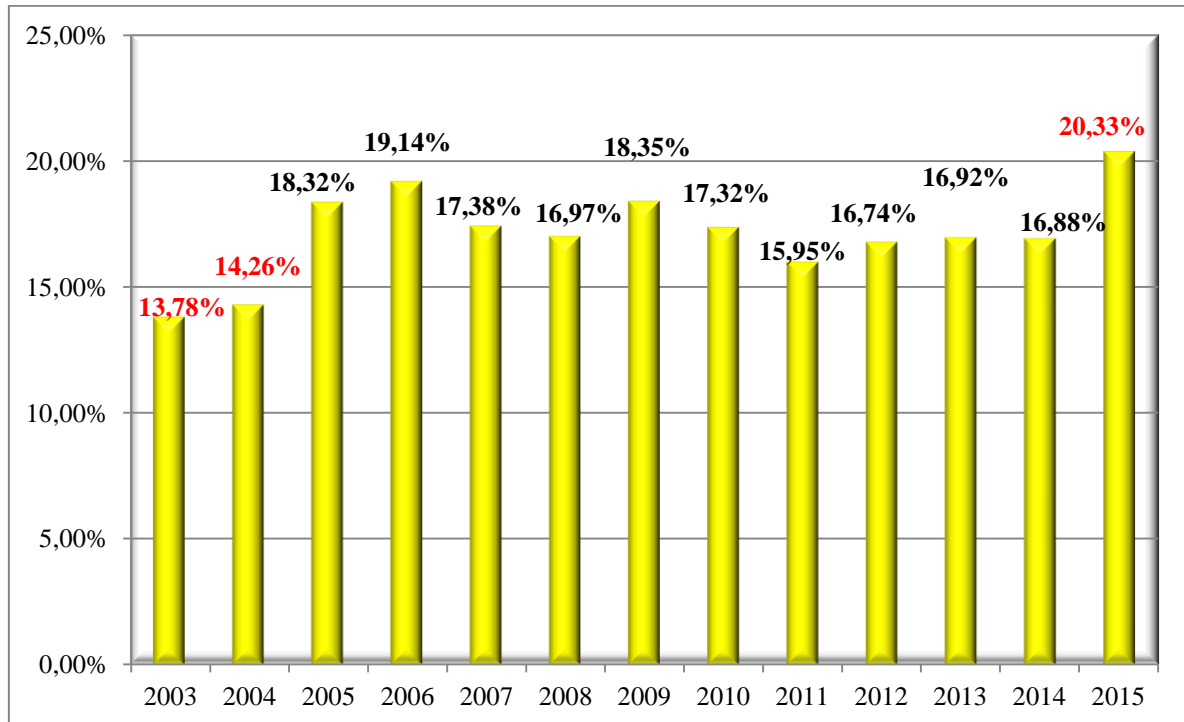
Gráfico 3 –Gastos com Educação – 2003 a 2015.



(Fonte: Tribunal de Contas do Estado/PB, 2016).

O gráfico 4, apresenta o percentual dos gastos com saúde, observa-se que o percentual alcançando no ano de 2003 (13,78%) e do ano de 2014 (14,26%) , permaneceram abaixo do limite constitucional exigido pela lei. De acordo com o Art. 7º da Lei Complementar nº 141 os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. Os demais anos estão dentro do limite mínimo exigido, no ano de 2015 o percentual chegou ao seu patamar mais alto, chegando a 20,33%.

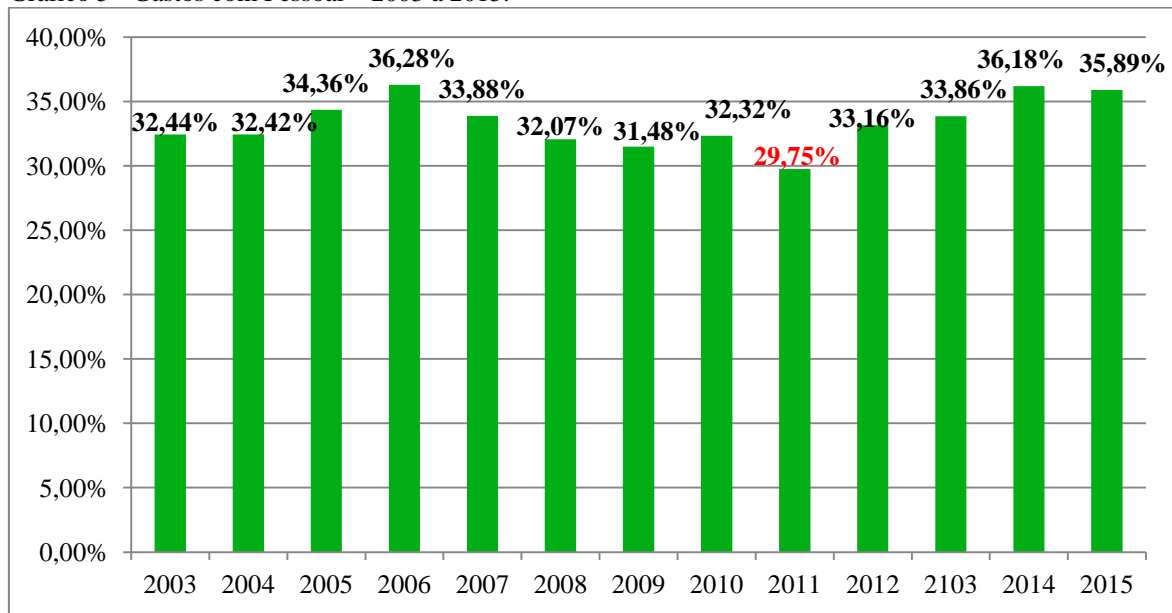
Gráfico 4 - Gastos com Saúde – 2003 a 2015.



(Fonte: Tribunal de Contas do Estado/PB, 2016).

O gráfico 5, observa-se que, o município cumpriu com as exigências dentro do limite estabelecido pela LRF, durante o período em que foi analisado. Uma vez que o limite definido pela legislação se configura um limite máximo, ao contrário das despesas com educação e saúde que são limites mínimos. Como dispõe o art. 19 da LRF, a despesa total com pessoal dos municípios, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (RCL). No ano de 2014 atingiu seu maior percentual alcançando 36,18% da receita corrente líquida (RCL), e em 2011 obteve seu menor percentual 29,75%. Os valores referentes ao período de 2003 a 2008, não foram encontrados no site do Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB), por esse motivo foram retirados do Sistema de Coleta de Dados Contábeis (SISTN).

Gráfico 5 - Gastos com Pessoal – 2003 a 2015.



(Fonte: Tribunal de Contas do Estado/PB, 2016).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se que o objetivo geral desta pesquisa foi atingido, que consistiu em quantificar as despesas com educação, saúde e pessoal no município de São Domingos do Cariri/PB, no período de 2003 a 2015, verificando assim se os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estão sendo cumpridos pelo gestor.

Levando em consideração a obrigatoriedade conforme determina a legislação, quanto aos limites constitucionais mínimos de investimentos públicos, que são de 25% em educação e 15% em saúde, observou-se que nos treze anos analisados ocorreu oscilação entre os percentuais alcançados pelo município. Com relação aos limites para educação o município não atingiu ao limite constitucional estabelecido, alcançou o percentual de 24,72% nos anos de 2012 e 2014, anos em que o município investiu na educação com a ampliação da escola municipal, oferecendo agora não só o ensino básico, mas também o ensino médio e a abertura da primeira creche municipal.

No que diz respeito ao cumprimento do limite estabelecido para a saúde, o município cumpriu com o limite mínimo na maioria dos anos analisados, em 2015 atingiu seu maior percentual equivalente a 20,33%. Somente nos anos de 2003 e 2004 os percentuais ficaram abaixo do limite mínimo exigido, 13,78% e 14,26, respectivamente. Embora os resultados tenham sido de certa forma positivo, é importante salientar que apesar das melhoras

detectadas, ainda há muito que pode ser feito, uma vez que a população se desloca para outras cidades em busca de atendimento especializado.

Quanto ao limite imposto pela LRF para a despesa com pessoal, os dados evidenciam que o município cumpriu com as exigências, dentro dos limites exigidos pela LRF, atingindo seu maior percentual em 2014.

O que se observa é que a administração pública deve se adequar aos percentuais que a Lei apresenta em relação aos gastos com educação, saúde e pessoal, o mesmo deve ser cumprido em todos os anos de cada administração, para que a mesma não incorra com penalidades.

Portanto os cidadãos devem ter a consciência que a melhor forma de garantir um serviço público de melhor qualidade, é fazendo um acompanhamento das ações desenvolvidas pelo gestor público, observando se esta de acordo com as leis orçamentário do município. A Lei Complementar (LC) nº131, de 27 de maio de 2009, regulamenta a transparência na gestão pública, responsabilizando o gestor, a disponibilizar relatórios demonstrativos de todos os gastos com o dinheiro público, sobre pena de perder os repasses voluntários provenientes dos convênios firmados com governo estadual e federal. Estas informações devem estar disponíveis para qualquer cidadão ter acesso através do site do portal da transparência. É dever de cada cidadão fiscalizar sua aplicabilidade.

Por fim, como sugestão para futuras pesquisas, recomenda-se que seja feito um estudo de caso com outros Municípios da Paraíba, municípios com populações maiores, a fim de verificar se os mesmos estão atendendo aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **ABSTRACT**

NASCIMENTO, Tatiane Martins do. **FISCAL RESPONSIBILITY LAW: A Case Study in São Domingos do Cariri / PB from 2003 to 2015.** 2016. 20 p. Completion of Course Work – Accounting Sciences Course, State University of Paraíba, Campina Grande, 2016.

The Fiscal Responsibility Law is a milestone in public administration, establishing public finance laws for responsible fiscal management, applied to all public resource managers and in all government's levels, relating management of public income and expenses, indebtedness and the management of public patrimony. In this sense this scientific article has as main objective to analyze the expenditure applied on education, health and personnel in the city of São Domingos do Cariri / PB, from 2003 to 2015, checking if limits on Fiscal Responsibility Act are being fulfilling by the city manager. As to the objectives, the research is descriptive,

the procedure adopted was a study of case, with bibliographical and documentary research, and how to approach the problem, it had quantitative character. The study showed that in the thirteen years examined occurred an oscillation between the percentages achieved by the municipality. Regarding the spending on education the municipality did not reach the constitutional threshold required by the FRL. As for the percentage spent on health the municipality exceeded the threshold in eleven of the thirteen years of study. The personnel expenses remained within the required limits.

**Keywords:** Fiscal Responsibility Law. São Domingos do Cariri. Expenses Personnel, Education and Health.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL, Lei. 8142. **Diário Oficial da União, Brasília**, v. 24, 1990.
- \_\_\_\_\_, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de ... **Diário Oficial da União**, 2012.
- \_\_\_\_\_, Senado. Constituição da república federativa do Brasil. **Brasília: Senado**, 1988.
- \_\_\_\_\_, Senado. Lei de Responsabilidade Fiscal. **Lei Complementar**, v. 101, 1988.
- DIRETRIZES, Lei. Bases da Educação Nacional. 1996.
- FREITAS, Valdirene Alves; DAMASCENA, Luzivalda Guedes. A Lei De Responsabilidade Fiscal e a Limitação da Despesa Com Pessoal no Município de Catolé do Rocha-PB. **Alumni-Revista Discente do UNIABEU-ISSN 2318-3985**, v. 2, n. 3, p. 90-105, 2014.
- GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas. 5 ed, 2010
- HORTA, Raul Machado. ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, n. 33, p. 191-211, 1991.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativas de população para 1º de julho de 2016**. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2016/estimativa\\_dou.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2016/estimativa_dou.shtm)>. Acesso em: 26 de ago. 2016.
- PNUD. Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento. Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Disponível em: <<http://www.pnud.org.br>>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- TRIBUNAL, DE CONTAS DO ESTADO DA. PARAÍBA-TCE/PB. 2016.